



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 611-04.2012.6.21.0045

Procedência: **SANTO ÂNGELO- RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –  
VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: SIMONE VARGAS LUNKES

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): **DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES**

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Irregularidades substanciais que não restaram expungidas pelo interessado. 2. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. *Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas de SIMONE VARGAS LUNKES, candidata a vereadora no município de Santo Ângelo pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 35/35v), a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72 horas, concedido no despacho à fl. 36 para a manifestação do interessado, conforme certidão à fl. 37verso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em relatório final de exame (fls. 38/38v), o perito apontou as seguintes irregularidades: **a)** ausência da apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais nº 1230088536RS000002 (R\$ 362,00), 1230088536RS000003 (R\$ 100,00), 1230088536RS000004 (R\$ 366,00), 1230088536RS000005 (R\$ 450,00) 1230088536RS000011 (R\$ 500,00) e respectivas notas fiscais e/ou termos de cessão/doação ; **b)** os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que não foi adequadamente esclarecida pela candidata; **c)** foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações declaradas na prestação de contas em exame e as informações prestadas pelos doadores (outro(s) candidato(s), comitê(s) financeiro(s) /ou partido(s) político(s)).

O Ministério Público à origem manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 40/41).

Juntada prestação de contas retificadora, intempestivamente, em 16 de maio de 2013 (fls. 43/74) onde foram sanadas algumas das irregularidades apontadas acima, porém persistindo outras, quais sejam: a) os recibos eleitorais nº. 1230088536RS02 e 1230088536RS000011 não vieram acompanhados da Nota Fiscal e do Termo de Cessão de Veículo, respectivamente, conforme novo relatório conclusivo (fl. 77).

O Ministério Público apresentou novo parecer pela desaprovação das contas (fls. 78/78v)

Sobreveio sentença (fls. 79/79v) desaprovando as contas nos termos do art. 51, III, da Resolução 23.376/12.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 83/94) e juntou o Termo de Cessão de Uso de Veículo Automotor (fl. 90/91), bem como comprovou a propriedade do veículo, sendo de seu marido.

Após, subiram os autos ao Eg.TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 95).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A decisão atacada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 17/07/2013, quarta-feira (conforme certidão à fl. 80). A irrisignação foi interposta em 22/07/2013 (fl. 83), dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97, portanto devendo ser conhecida.

O perito apontou como irregular a ausência de notas fiscais referentes aos recibos nº. 1230088536RS000002 e 1230088536RS000011, a falta do Termo de Cessão de Veículo, bem como a falta de esclarecimento acerca dos recursos aplicados em campanha, posto que esses superam o valor do patrimônio declarado pela candidata na ocasião do registro de candidatura (fl. 77).

Em sede recursal, a candidata trouxe o Termo de Cessão de Uso de Veículo Automotor (fl. 90/91). Dessa forma, deve ser relevada a irregularidade apontada pelo perito quanto à ausência de nota fiscal referente ao recibo nº. 1230088536RS000011, assim como a falta do Termo de Cessão de Veículo. Além disso, juntou documentos que comprovam que o veículo pertence ao seu marido.

Em que pese parte dos documentos carreados à prestação tenham vindo a lume de modo intempestivo, isso não constitui óbice à análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento reiterativo da jurisprudência:

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2010. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA, PORÉM COMPLETA. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS” (TRE-PA - 260049, Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/01/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/01/2011, Página 3/4)*

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE COMPROVANTES . ANTERIORIDADE AO TRÂNSITO EM JULGADO. SANABILIDADE. PROVIMENTO.1. Contas irregulares sanadas com a apresentação de documentos que comprovam a contabilização já realizada, em sede de recurso. Ainda há tempo hábil*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*para que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las.” (TRE-TO - 745, Relator: HELIO MIRANDA, Data de Julgamento: 10/03/2009, Data de Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 12/03/2009, Página 5). (Original sem grifos)*

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Original sem grifos)*

Contudo, não restaram sanadas as demais irregularidades apontadas no relatório final de exame.

Observa-se que a recorrente não obteve êxito em sanar as demais irregularidades apontadas no parecer técnico. A falta de nota fiscal referente ao recibo nº. 1230088536RS000002 (fl. 73) persiste, posto que o número do documento que consta no referido recibo ( NF nº 2012619, fl.73), não é o mesmo apontado pela candidata no seu recurso (fl. 85) cuja nota fiscal está anexada à fl. 68 (NF nº. 000.007.677).

Prospera, igualmente, a divergência entre o patrimônio declarado no momento do registro da candidatura e os recursos próprios aplicados em campanha. Diferentemente do que a candidata traz em sua defesa quando diz que declarou como recursos próprios a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), a consulta ao registro de sua candidatura no site do TSE revela que a recorrente não declarou nenhum bem ou valor próprio. (<http://divulgacand2012.tse.jus.br/divulgacand2012/mostrarFichaCandidato.action?sqCandidato=210000024412&codigoMunicipio=88536&dtUltimaAtualizacao=20121025131016&ie=t>)

Assim, considerando que as incongruências verificadas conformam falhas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

substanciais da prestação, comprometedoras da transparência das contas, correta a sentença que desaprovou a prestação de contas da candidata recorrente.

A prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

Em suma, subsistindo parte das irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a desaprovação, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de Abril de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional da República  
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014